ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 531 /2021

Em, 09 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 582/21
Recebido em 09/12/21
Às 13:05 Horas

À Sua Excelência. a Senhora
Rosária Helena de Oliveira Lima
Presidenta da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.758 , de 09 de dezembro de 2021, que "Autoriza a concessão de abono salarial em complementação da aplicação obrigatória do percentual de 70% dos recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação e dá outras providências", para devida apreciação e deliberação desta Casa em regime de **URGÊNCIA**, pelo fato de ser matéria de relevante interesse público.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e apreço.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2758**	**09/12/2021**

ID: **216104**
CRC: **BBD7B28C**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **09/12/2021 12:15:11** Finalização: **09/12/2021 12:19:17**

Processo

Documento

MD5: **49AFE4B9189600F379192FC5D20305B7**

SHA256: **4D46AB954D6717327F8D3AFC402996942AAD4C3F3032FD50BD3E7D8621A83141**

Súmula/Objeto:

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/12/2021 12:15:11

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	09/12/2021 12:15:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	09/12/2021 12:29:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 216104 e o CRC BBD7B28C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2.557/2021

Senhora Presidenta,

Nobres Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto a presente matéria para apreciação desta Augusta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade da concessão de abono salarial para fins de rateio de recursos objetivando a aplicação mínima do percentual destinado à remuneração dos profissionais da educação.

Anualmente, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deve por imposição constitucional aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e, neste exercício, em decorrência da pandemia devido a COVID-19, há indícios da insuficiência na aplicação, tornando-se necessária o pagamento do abono aos profissionais.

A concessão do abono é amparada pelo mandamento constitucional previsto no art. 222-A e na Lei Federal 14. 113, de 25 de dezembro de 2021,motivo pelo qual, não encontra-se limitado às vedações contidas na Lei Complementar 173, de 17 de maio de 2020.

Portanto, para dar cumprimento ao mandamento constitucional sobre a obrigatoriedade na aplicação dos recursos do FUNDEB, encaminhamos a presente matéria que submetemos à apreciação de Vossas Excelências e, considerando as questões de conveniência e interesse público, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência.

Ouro Preto do Oeste, 09 de dezembro de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2758**	**09/12/2021**

ID: **216104**
CRC: **BBD7B28C**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **09/12/2021 12:15:11** Finalização: **09/12/2021 12:19:17**

Processo

Documento

MD5: **49AFE4B9189600F379192FC5D20305B7**

SHA256: **4D46AB954D6717327F8D3AFC402996942AAD4C3F3032FD50BD3E7D8621A83141**

Súmula/Objeto:

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/12/2021 12:15:11

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	09/12/2021 12:15:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	09/12/2021 12:29:03
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 216104 e o CRC BBD7B28C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2.758 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado na forma desta Lei, o pagamento de abono salarial aos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino em efetivo exercício, para o fim de aplicação do percentual mínimo de 70º dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei Federal nº 14.113 de 25, de dezembro de 2020.

Art. 2º O valor do abono será calculado proporcionalmente considerando-se o número de meses trabalhados pelo servidor no exercício em que o abono for devido, e terá como base o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, de forma proporcional ao saldo em complementação de gastos dos 70% com pessoal, de forma igualitária e proporcional ao contrato de trabalho e vínculo com o Município a época do abono.

Parágrafo único. O valor do abono, será equivalente ao saldo existente após previsão de folha de pagamento.

Art. 3º Somente serão objeto do abono descrito no Art. 1º e 2º desta Lei, os recursos oriundos dos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, necessários à complementação dos limites mínimos fixados para remuneração dos profissionais do FUNDEB empenhados nos 70%.

Art. 4º O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º As despesas para a execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento em que se der o rateio.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, por meio de decreto, as dotações existentes.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2758**	**09/12/2021**

ID: **216104**
CRC: **BBD7B28C**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **09/12/2021 12:15:11** Finalização: **09/12/2021 12:19:17**

Processo

Documento

MD5: **49AFE4B9189600F379192FC5D20305B7**

SHA256: **4D46AB954D6717327F8D3AFC402996942AAD4C3F3032FD50BD3E7D8621A83141**

Súmula/Objeto:

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/12/2021 12:15:11

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	09/12/2021 12:15:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	09/12/2021 12:29:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 216104 e o CRC BBD7B28C.

Art. 6º O abono salarial será pago exclusivamente aos profissionais da educação que exerçam suas funções diretamente relacionados ao ensino, amparados pelo regime do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Serão contemplados pelo abono os servidores que estiverem enquadrados nas condições prevista nos inc. I, II e III do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2758**	**09/12/2021**

ID: **216104**
CRC: **BBD7B28C**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **09/12/2021 12:15:11** Finalização: **09/12/2021 12:19:17**

Processo

Documento

MD5: **49AFE4B9189600F379192FC5D20305B7**

SHA256: **4D46AB954D6717327F8D3AFC402996942AAD4C3F3032FD50BD3E7D8621A83141**

Súmula/Objeto:

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/12/2021 12:15:11

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	09/12/2021 12:15:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	09/12/2021 12:29:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 216104 e o CRC BBD7B28C.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO

5-347/2021

Abertura: **02 de dezembro de 2021 (quinta-feira) às 16:01:08 hs**

Interessado: **SEMECE**

Assunto: **ABONO SALARIAL**

Unidade: **SEMECE - RECURSOS HUMANOS**

Súmula/Objeto:

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (RATEIO) DOS SALDOS DO FUNDEB EM COMPLEMENTAÇÃO DOS 70% AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PREVISTOS NO ART. 26 DA LEI 14.113 DE 25/12/2020, NOS INCISOS I, II E III.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEMECE - RECURSOS HUMANOS	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	02/12/2021 17:00:41	03/12/2021 07:51:36
2	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMECE - ADMINISTRATIVO	03/12/2021 07:51:46	03/12/2021 07:57:08
3	SEMECE - ADMINISTRATIVO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	03/12/2021 08:02:29	03/12/2021 08:30:31
4	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMECE - ADMINISTRATIVO	03/12/2021 08:51:09	06/12/2021 10:27:51
5	SEMECE - ADMINISTRATIVO	DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE	06/12/2021 10:28:46	06/12/2021 10:50:26
6	DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	06/12/2021 12:25:19	06/12/2021 13:07:30
7	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	SEMECE - GABINETE	06/12/2021 13:07:45	06/12/2021 13:58:49
8	SEMECE - GABINETE	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	06/12/2021 13:59:08	07/12/2021 08:41:39
9	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	07/12/2021 10:04:13	09/12/2021 12:05:29

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 347	02/12/2021	1	3	211907
2	Memorando 1002	02/12/2021	2	4	211908
3	Minuta de Projeto de Lei do abono	02/12/2021	3	6	211945
4	Memorando nº 044/CONT/21	02/12/2021	10	9	211948
5	Lei 14.113 DE 25/12/2020	02/12/2021	31	19	211949
6	Extrato Bancário 2021	02/12/2021	3	50	211950
7	Declaração da ORDENADORA DE DESPESAS	02/12/2021	2	53	211952
8	Despacho Integrado 2	03/12/2021	1	55	212023
9	Memorando Nº 99/GP/2021	03/12/2021	3	56	212038
10	Despacho Integrado 3	03/12/2021	1	59	212041
11	Despacho Integrado 4	03/12/2021	1	60	212115
12	Despacho Integrado 5	06/12/2021	1	61	213009
13	Parecer 150	06/12/2021	3	62	213055
14	Despacho Integrado 6	06/12/2021	1	65	213267
15	Despacho Integrado 7	06/12/2021	1	66	213375
16	Despacho Integrado 8	06/12/2021	1	67	213421
17	Parecer Controle Interno 186	07/12/2021	2	68	213690
18	Despacho Integrado 9	07/12/2021	1	70	213794

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
19	Parecer 559	09/12/2021	3	71	216069
20	Projeto de Lei 2758	09/12/2021	5	74	216104

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
5-347/2021

No dia 02 de dezembro de 2021 às 16:01 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 5-347/2021 o presente processo, através de SEMECE, referente a ABONO SALARIAL (273) com a finalidade de:

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (RATEIO) DOS SALDOS DO FUNDEB EM COMPLEMENTAÇÃO DOS 70% AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PREVISTOS NO ART. 26 DA LEI 14.113 DE 25/12/2020, NOS INCISOS I, II E III.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Claudineia Raimundo da Silva
SEMECE - RECURSOS HUMANOS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 02/12/2021 às 16:15, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **211907** e o código verificador **587A5EE2**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 211907 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Memo nº.**1002/SEMECE/RH/2021**

Da (o): **SEMECE - RECURSOS HUMANOS**

Ao: Exm° Sr. Prefeito Municipal.

Assunto: **PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (RATEIO) DO FUNDEB**

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Solicito de Vossa Excelência, autorizar despesas com o pagamento do abono salarial (rateio) dos saldos do FUNDEB em complementação dos 70% aos profissionais da educação básica, previsto no Art. 26 da Lei 14.113 de 25/12/2020, nos Incisos I, II E III.

Faz- se necessário a autorização da despesa, para que os trabalhos desta Secretaria se desenvolvam de forma ininterrupta e contínua.

Salvo melhor juízo. Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste, 02 de dezembro de 2021

Respeitosamente,

Andreza J. Dias

Assessora Esp. SEMECE

Autorização Prefeito (a) município,

Proceda-se na forma da Lei.

Em: 02/12/2021

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias**, **Assessora Especial da SEMECE**, em 02/12/2021 às 16:48, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni**, **Prefeito (a)**, em 02/12/2021 às 17:21, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **211908** e o código verificador **628E90B2**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 211908 v1

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE- RO.
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº /2021. ---------- de dezembro de 2021.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM COMPLEMENTAÇÃO DOS 70% DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS COM PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, FAZ SABER O QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado na forma da presente Lei o pagamento de abono salarial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb),** relativo aos 70% (setenta por cento), destinados aos profissionais da educação de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25/12/2020, aos profissionais em efetivo exercício do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O valor do abono será calculado proporcionalmente considerando-se o número de meses trabalhados pelo servidor no exercício em que se der o abono, e terá como base o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, de forma proporcional ao saldo em complementação de gastos dos 70% com pessoal, de forma igualitária e proporcional ao contrato de trabalho e vínculo com o Município a época do abono.

§ 1º - O valor do abono, será equivalente ao saldo existente após previsão de folha de pagamento.

§ 2º - O valor referente à gratificação na modalidade de abono será pago no mês de dezembro do corrente ano.

Art. 3º Somente serão objeto do abono descrito no Art. 1º e 2º da presente Lei, os recursos oriundos dos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, necessários à complementação dos limites mínimos fixados para remuneração dos profissionais do FUNDEB empenhados nos 70%.

Art. 4º - O abono salarial não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária à fonte FUNDEB (70%).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte -SEMECE, desde já autorizado a promover através de decreto a suplementação das dotações existentes, podendo para tanto anular total ou parcialmente as dotações existentes.

Art. 6º O abono salarial será pago exclusivamente aos profissionais da educação que exerçam suas funções diretamente relacionados ao ensino, amparados pelo regime do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Serão contemplados pelo abono os servidores previstos no artigo 26, Parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro 2020.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta de Projeto de Lei	**do abono**	**02/12/2021**

ID: **211945**
CRC: **08A87026**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **02/12/2021 16:37:06** Finalização: **02/12/2021 16:55:49**

Processo

Documento

MD5: **64518213899160D4F0FB8377D544C2CD**

SHA256: **7691FC920A995C3F23B21E1B285B246DC49EA33D82997B732FAD3FA18D287981**

Súmula/Objeto:

pagamento de abono salarial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/12/2021 16:37:06

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	02/12/2021 16:37:06

ANEXOS

Memorando nº 044/CONT/21	02/12/2021	211948
Lei 14.113 DE 25/12/2020	02/12/2021	211949
Extrato Bancário 2021	02/12/2021	211950
Declaração da ORDENADORA DE DESPESAS	02/12/2021	211952

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 211945 e o CRC 08A87026.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 044/CONT/2021

Ouro Preto d Oeste-RO 24 de Novembro de 2021.

Exmo Senhor
Juan Alex Testoni
Prefeito Municipal
Ouro Preto D Oeste-RO

Assunto: Informa situação da aplicação do Fundeb dos profissionais do Magistério 70%, entesouramento dos recursos do Fundeb e aplicação mínima da Educacao na Manutencao e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2021.

Exmo Prefeito,

Conforme relatório Anexo VIII do RREO do 5º Bimestre de 2021 Anexo Anexo VIII RREO 5º Bimestre/2021 de 25/11/2021 (ID 206113), foi aplicado até Outubro/2021 o percentual de 68,53% perfazendo o total de R$ 13.405.854,41 quando deveria ser aplicado no mínimo 13.693.832,50, pela Lei 14133/2020 e EC 108/2021 deve ser aplicado no mínimo 70% de despesas com pessoal do Magistério, no tocante as despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino foi gasto até Outubro de 2021 18,27% que equivale a R$ 9.341.110,02 em que pese deveria ter sido gasto no mínimo R$ 12.782.418,39, em que o exigido é no mínimo 25% conforme legislação infraconstitucional, já no que tange ao entesouramento de recursos do Fundeb a Lei 14.133/2020 permite que seja entesourado, ou seja, que fique disponibilidade em conta do Fundeb não vinculados a despesa empenhadas, sejam processadas ou não-processadas até 10%, que nesse caso poderia ficar à disposição até 1.956.261,79 e temos disponível R$ 3.125.712,26, ou seja, nesse é necessário que se envide todos os esforços necessários para uso dos recursos do Fundeb, o que propiciara também a aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino.

Há de esclarecer que até o 5º Bimestre, conforme norma legal, considera-se para as aplicações legais as despesas liquidadas até o ultimo do período findo analisado, já para o encerramento do exercício considera-se as despesas empenhadas nas fontes de recursos e vinculações especificas para as despesas e limites estabelecidos.

Contudo aos dados e informações acima expostos, recomendamos: a) Que o Poder Executivo Municipal adote providencias para que se empenhe despesa para atingimento da aplicação mínima de 25%(Vinte e cinco por cento) na manutenção e aplicação do desenvolvimento do ensino; b) Que se estabeleça meios capazes de atender a aplicação mínima de 70% com despesa com o Magistério municipal; e c) Que busque meios de não ocorra entesouramento de recursos do Fundeb no exercício findo de 31/12/2021.

Oportuno ressaltar que estimativamente a receita do Fundeb acumulada em 31/12/2021 poderá chegar até R$ 24.350.000,00, dos quais deverá ser gasto no mínimo R$ 17.047.000,00 com pessoal do magistério, em que resta assim nesse sentido ser aplicado nos meses de novembro e dezembro/2021 o montante R$ 3.353.167,50, e assim não poderá haver disponibilidade não vinculada a despesas na conta do Fundeb ao montante superior a R$ 2.435.000,00.

É fato que ao tempo em for gasto recursos do Fundeb tal despesa contribuirá para que atenda ao limite de despesas com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino, em que em outubro/2021 deveria ter sido gasto R$ 3.441.308,37 a mais para atingir a despesa mínima com educação. Porem temos sempre que ficar atentos que nos meses de novembro e dezembro a receita que é base de cálculo para as despesas com o MDE, sempre se comporta de forma positiva, ou seja, em patamares maiores que nos meses anteriores do ano, o que necessita que além de se preocupar em verificar a necessidades de atingimento do limite mínimo constitucional.

Por tudo, orientamos que o Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação atente-se a estes limites e busque medidas que possibilite o atingimento mínimo dos limites legais impostos, proporcione o uso dos recursos públicos de forma eficaz, atendendo aos preceitos legais da contabilidade pública.

Ademais, entendemos e é de anotar que tais medidas devem ser implementadas pelo Poder Executivo, juntamente com o gestor da pasta de vinculação da educação municipal, buscando o desenvolvimento das politicas educações da rede básica de educação.

E por fim, estamos ao dispor para contribuir e participar no processo de construção de meios eficazes, capazes de melhorar tais aplicações.

Sendo o que tenho para o momento, solicitamos que sejam adotadas as providencias necessárias.

Atenciosamente,

Jose Sergio dos Santos Cardoso
Diretor do departamento de Contabilidade

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Jose Sergio dos Santos Cardoso**, **Dir. Depto de Contabilidade**, em 25/11/2021 às 08:26, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo Anexo VIII RREO 5º Bimestre/2021	25/11/2021	206113

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **206109** e o código verificador **9694FAAA**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Andreza Justina Dias	***.428.142-**	25/11/2021 08:37

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
2	Juan Alex Testoni	***.400.012-**	25/11/2021 11:17

Docto ID: 206109 v1

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

RELA[illegible]RIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMEN[illegible]RIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO: Janeiro a Outubro 2021/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

R$ Milhares

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (Art. 212 e 212-A da Constituição Federal)		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS JAN A OUT
1- RECEITA DE IMPOSTOS	10.047.764,24	9.648.412,26
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	4.849.037,80	1.977.632,17
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	374.620,33	1.841.642,81
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	2.830.087,56	3.999.090,02
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	1.994.018,55	1.830.047,26
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	41.375.237,40	41.481.261,32
2.1- Cota-Parte FPM	20.146.205,61	20.345.319,87
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea B	20.146.205,61	19.408.134,63
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea D e E	0,00	937.185,24
2.2- Cota-Parte ICMS	18.681.032,67	17.242.981,77
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	50.549,75	99.549,60
2.4- Cota-Parte ITR	0,00	0,00
2.5- Cota-Parte IPVA	2.497.449,37	3.793.410,08
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	51.423.001,64	51.129.673,58
4 - TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	6.966.666,16	8.312.022,32
5 - VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	4.580.702,93	4.673.603,18

FUNDEB		
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS JAN A OUT
6 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.463.756,13	19.562.617,85
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	18.463.756,13	19.562.617,85
6.1.1 - Principal	18.325.225,88	19.512.343,32
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	138.530,25	50.274,53
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00
6.2.1 - Principal	0,00	0,00
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
6.3.1 - Principal	0,00	0,00
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
7 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)	11.358.559,72	11.200.321,00
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)		VALOR
8 - TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT		225.275,14
8.1 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		225.275,14
8.2 - SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS		0,00
9 - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)		19.787.892,99

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

RELA . RIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAME RIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO: Janeiro a Outubro 2021/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

R$ Milhares

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
10 - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	15.002.183,22	13.405.854,42	13.405.854,41	13.116.187,69	0,00
10.1 - Educação Infantil	5.289.724,68	4.654.737,42	4.654.737,42	4.577.070,32	0,00
10.1.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.2 - Pré - Escola	5.289.724,68	4.654.737,42	4.654.737,42	4.577.070,32	0,00
10.2 - Ensino Fundamental	9.712.458,54	8.751.117,00	8.751.116,99	8.539.117,37	0,00
11. OUTRAS DESPESAS	5.060.698,14	3.542.919,56	3.031.051,18	2.946.128,21	0,00
11.1 - Educação Infantil	2.091.606,61	1.036.274,40	890.004,14	872.171,21	0,00
11.1.1 - Creche	254.000,00	249.768,00	150.751,00	150.751,00	0,00
11.1.2 - Pré - Escola	1.837.606,61	786.506,40	739.253,14	721.420,21	0,00
11.2 - Ensino Fundamental	2.969.091,53	2.506.645,16	2.141.047,04	2.073.957,00	0,00
12. TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	20.062.881,36	16.948.773,98	16.436.905,59	16.062.315,90	0,00

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITA DO FUNDEB RECEBIDA NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. (sem disponibilidade de caixa) (h)
13 - Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	13.405.854,42	13.405.854,41	13.116.187,69	0,00	0,00
14 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	16.948.773,98	16.436.905,59	16.062.315,90	0,00	0,00
15 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT aplicadas na Educação Inf	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT aplicadas em Despesa de C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal2	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19 - Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	13.693.832,50	13.405.854,41	13.405.854,41	68,53
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00
21 - Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)3	VALOR MÁX. PERMIT. (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	1.956.261,79	3.125.712,26	3.125.712,26	15,98

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)	Valor de Superávit Permitido no Exercício Anterior (q)	Valor não Aplicado No Exercício Anterior (r)	Valor de Superávit Aplicado até o 1º Quadrimestre (s)	Valor Aplicado Até o 1º Quadrimestre Que Intregará o Limite Constitucional (t)	Valor Aplicado Após o 1º Quadrimestre (u)	Valor Não Aplicado (v)
23 - Total das Despesas Custeadas com Superávit do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	0,00	0,00	
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)			0,00	0,00	0,00	

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO: Janeiro a Outubro 2021/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

R$ Milhares

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS EXCETO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
24. EDUCAÇÃO INFANTIL	130.000,00	46.840,00	32.400,00	22.400,00	0,00
24.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.2 - Pré-escola	130.000,00	46.840,00	32.400,00	22.400,00	0,00
25. ENSINO FUNDAMENTAL	6.438.031,41	4.291.613,46	4.073.173,93	3.863.380,85	0,00
26. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)	6.568.031,41	4.338.453,46	4.105.573,93	3.885.780,85	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
27 - TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITAS DE IMPOSTOS) = (L14 (d ou e) + L26 (d ou e) + L23.1 (t))	20.542.479,52
28. (-) RESULTADOS LÍQUIDOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	11.200.321,00
29. (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS = (L14h)	0,00
30. (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
31. (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L34.1(ac) +	1.048,50
32. TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 - (28 + 29 + 30 + 31))	9.341.110,02

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33. APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	12.782.418,39	9.341.110,02	18,27

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCIAMENTO DE RECURSOS DE IMPOSTOS E DO FUNDEB	SALDO INICIAL (z)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad)
34 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	35.612,58	32.827,80	14.611,78	1.048,50	19.952,30
34.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	26.211,08	25.062,58	14.094,93	1.048,50	11.067,65
34.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	9.401,50	7.765,22	516,85	0,00	8.884,65
34.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

RELA . RIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAME RIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO: Janeiro a Outubro 2021/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

R$ Milhares

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
35 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	1.004.525,49	850.615,22
35.1 - Salário Educação	479.439,70	394.481,13
35.2 - PDDE	0,00	0,00
35.3 - PNAE	409.412,12	410.742,41
35.4 - PNATE	115.673,67	45.391,68
35.5 - Outras Transferências do FNDE	0,00	0,00
36 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	567.222,72	1.588.648,03
37 - RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
38 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
39 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	21.000,00	319.382,29
40 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (35 + 36 + 37 + 38 + 39)	1.592.748,21	2.758.645,54

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
41 - EDUCAÇÃO INFANTIL	114.677,15	0,00	0,00	0,00	0,00
41.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41.2 - Pré - Escola	114.677,15	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - Ensino Fundamental	3.022.181,21	1.712.133,68	711.481,81	711.481,81	0,00
43 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Ensino Profissional Não Integrado ao Ensino Regular	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)	3.136.858,36	1.712.133,68	711.481,81	711.481,81	0,00

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
47 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 26 + 46)	29.767.771,13	22.999.361,12	21.253.961,33	20.659.578,56	0,00
47.1 - Despesas Correntes	28.449.416,82	22.932.431,95	21.228.567,76	20.634.184,99	0,00
47.1.1 - Pessoal Ativo	22.641.110,22	18.966.065,57	18.957.684,54	18.447.294,06	0,00
47.1.2 - Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47.1.3 - Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	957.117,00	902.896,35	545.459,60	535.459,60	0,00
47.1.4 - Outras Despesas Correntes	4.851.189,60	3.063.470,03	1.725.423,62	1.651.431,33	0,00
47.2 - Despesas de Capital	1.318.354,31	66.929,17	25.393,57	25.393,57	0,00
47.2.1 - Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47.2.2 - Outras Despesas de Capital	1.318.354,31	66.929,17	25.393,57	25.393,57	0,00

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

RELA[illegible]RIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMEN[illegible]RIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERIODO: Janeiro a Outubro 2021/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

R$ Milhares

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
48. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	234.676,64	176.836,28
49. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	19.512.343,32	394.481,13
50. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	16.059.320,48	0,00
51. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	3.687.699,48	571.317,41
52. (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	144.625,31	0,00
53. (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
54. (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	3.832.324,79	571.317,41

1) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
2) Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional."
3) Caput do artigo 212 da CF/1988
4) Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.
5) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.
6) Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa
7) Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**Anexo VIII RREO 5º Bimestre/2021**	**25/11/2021**

ID: **206113**
CRC: **FD426785**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Jose Sergio dos Santos Cardoso**
Criação: **25/11/2021 08:18:02** Finalização: **25/11/2021 08:23:17**

Processo | Documento

MD5: **E8041A3516DD90DE0135FDB08F2A5116**

SHA256: **B421B22F0C15531DA6D29BCFD408957752A4E1C517914478ECE0F601B695C3FD**

Súmula/Objeto:

Anexo VIII Receitas e Despesas de aplicacao em Educacao e Fundeb

INTERESSADOS

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	OURO PRETO DO OESTE	RO	25/11/2021 08:22:20

ASSUNTOS

RELAT.DE EXECUCAO ORCAMENTARIA	25/11/2021 08:21:20

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 44	25/11/2021	206109

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Jose Sergio dos Santos Cardoso	Dir. Depto de Contabilidade	25/11/2021 08:23:23

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 206113 e o CRC FD426785.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**nº 044/CONT/21**	**02/12/2021**

ID: **211948**
CRC: **BF606675**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **02/12/2021 16:47:26** Finalização: **02/12/2021 16:48:59**

Processo

Documento

MD5: **C5D0508441204A378096DE3B7BD1D47C**

SHA256: **FFD257D10695EE796503E87B3D28BEE2642922FB4169605987FB0E96B72D6EEA**

Súmula/Objeto:

pagamento de abono salarial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/12/2021 16:47:26

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	02/12/2021 16:47:26

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Projeto de Lei do abono	02/12/2021	211945

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 211948 e o CRC BF606675.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do **caput** do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do **caput** do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 155 combinados com os incisos III e IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do **caput** do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do **caput** do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do **caput** deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o **caput** deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o **caput** deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

ANEXO

CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}: número de matrículas da rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki} fs_{ki}} \sum^{n_\emptyset} \emptyset_j N_{jki}$$

$j=1$

Em que

i: Estado ou Distrito Federal [2];

k: rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

$\emptyset_j$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki}: número de matrículas, na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

$n_{\emptyset}$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i: número de matrículas do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i: número de Municípios do Estado *i* ou do Distrito Federal [11];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

c_{ki}: coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

F_{ki}: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki}F_i$$

Em que

F_i: valor do Fundo do Estado *i* ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \emptyset_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \emptyset_j VAAF_{ki}$$

2. Distribuição da complementação da União

2.1 Complementação-VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional ($VAAF_{MIN}$)

CVF: valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ($VAAF_i$) obtidos nos Fundos de cada Estado *i* e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF ($\boldsymbol{CVF}$) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ($\boldsymbol{VAAF_{MIN}}$) em função dessa complementação;

$\boldsymbol{VAAF_{MIN}}$: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$\boldsymbol{VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}}$$

Em que

$\boldsymbol{n_{VF}}$: número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

$\boldsymbol{CVF_i}$: valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal [22]:

$$\boldsymbol{CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)}$$

$\boldsymbol{F_i^*}$: valor do Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$\boldsymbol{F_i^* = F_i + CVF_i}$$

$\boldsymbol{CVF_{ki}}$: valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [24]:

$$\boldsymbol{CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i}$$

$\boldsymbol{F_{ki}^*}$: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$\boldsymbol{F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$\boldsymbol{VAAF_i^*}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$\boldsymbol{VAAF_{ki}^*}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF

Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF[29]:

$$VAAF_{ji}^* = \emptyset_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \emptyset_j VAAF_{jki}^*$$

2.2 Complementação-VAAT

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^*: número de matrículas da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAT [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_\emptyset} \emptyset_j^* N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^*: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^*: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

$\emptyset_j^*$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAT [33];

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki}: receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE^{*}_{ki} + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

MDE^{*}_{ki}: 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki}: cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki}: vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP^{*}_{ki}}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional ($VAAT_{MIN}$)

CVT: valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ($VAAT_{ki}$) obtidos em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por

aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT ($\boldsymbol{CVT}$) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ($\boldsymbol{VAAT_{MIN}}$) em função dessa complementação;

$\boldsymbol{VAAT_{MIN}}$: valor aluno ano total nacional das rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^{*} VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^{*}}$$

Em que

n_{VT}: número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^{*}(VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{ki}^{*}$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^{*} = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^{*}}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^{*} = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{EIki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIki} = c_{EIki} 0,5 CVT$$

Em que

c_{EIki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR: valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki}: valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [48]:

$$CVR_{ki} = c_{Rki} CVR$$

Em que

c_{Rki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

$VAAR_{ki}$: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal ($VAAT^{*}_{ki}$) em decorrência da complementação-VAAR [50]:

$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP^{*}_{ki}}$$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 42, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

fp^{*}_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs^{*}_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	**14.113 DE 25/12/2020**	**02/12/2021**

ID: **211949**
CRC: **429A80A1**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **02/12/2021 16:49:32** Finalização: **02/12/2021 16:50:43**

Processo

Documento

MD5: **50F748E4AD9326F0FEECA900320E935A**

SHA256: **ECF9CB68D719D855347E69D2C12CC49B9C0A40EE7B082E2738C0410278CCB0E7**

Súmula/Objeto:

pagamento de abono salarial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/12/2021 16:49:32

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	02/12/2021 16:49:32

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Projeto de Lei do abono	02/12/2021	211945

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 211949 e o CRC 429A80A1.

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

G3330116242551521
01/12/2021 16:26:17

Cliente - Conta atual

Agência	1404-4
Conta corrente	39629-X SME OURO PRETO OESTE FEB
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/11/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/12/2021		1404	01404	375 Impostos	120.101	36,97 D	
				PREF OURO PRETO TRIBUTOS			
01/12/2021		1404	01404	375 Impostos	120.102	23,18 D	
				PREF OURO PRETO TRIBUTOS			
01/12/2021		1404	01404	120 Transferido para Poupança	551.404.510.022.206	568,85 D	
				01/12 1404 510022206-5 SONARIA ALVES			
01/12/2021		1404	01404	375 Impostos	120.103	1.226,27 D	
				PREF OURO PRETO TRIBUTOS			
01/12/2021		1404	01404	375 Impostos	120.104	20.262,77 D	
				PREF OURO PRETO TRIBUTOS			
01/12/2021		1404	01404	375 Impostos	120.105	34.952,89 D	
				PREF OURO PRETO TRIBUTOS			
01/12/2021		1404	01404	375 Impostos	120.106	257,25 D	
				PREF OURO PRETO TRIBUTOS			
01/12/2021		1404	01404	144 Transferência enviada	551.404.000.028.800	1.103,20 D	
				01/12 1404 28800-4 VIVIAN REGIA M			
01/12/2021		1404	01404	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.107	898,63 D	
				399 0933 28303130200 VERA LUCIA BRITO			
01/12/2021		1404	01404	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.108	440,00 D	
				104 3114 71229515291 ALDECI SILVA DOS			
01/12/2021		1404	01404	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	120.109	253,00 D	
				104 1824 92818358272 SIRLENE SAMPAIO R			
01/12/2021		0000	00000	999 S A L D O			60.023,01 D

Lançamentos futuros

Data	Lançamento	Documento		Valor	Total diário
02/12/2021	ICMS	350	R$	231.168,54 C	
02/12/2021	IPVA	350	R$	11.106,06 C	
02/12/2021	ITCMD	350	R$	1.079,59 C	243.354,19 C

Invest.com Resgate Autom.	4.091.384,62 C
Saldo	4.031.361,61 C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	31/12/2021
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	01/12/2021

Saldo de fundos de investimento

S.Público Automático	4.091.384,62

Transação efetuada com sucesso por: JD079394 ANDREZA J DIAS.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Extrato Bancário	**2021**	**02/12/2021**

ID: **211950**
CRC: **138471FD**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **02/12/2021 16:51:24** Finalização: **02/12/2021 16:53:27**

Processo

Documento

MD5: **BF1CF3241F7F57A4FE00171DC2EDF2B2**

SHA256: **BDADD6B759C7F1D282AB84C0D679B7F8D6782476FC7CFCE4BAAD08A75E4646C3**

Súmula/Objeto:

pagamento de abono salarial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/12/2021 16:51:24

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	02/12/2021 16:51:24

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Projeto de Lei do abono	02/12/2021	211945

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 211950 e o CRC 138471FD.

DECLARAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, neste Ato representada pela Professora ANDREZA JUSTINA DIAS, Assessora Especial da SEMECE, na condição de Ordenadora de Despesas da Pasta, **DECLARA** para fins do pagamento de abono salarial (rateio) está adequado para realização das despesas, em conformidade com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, o que pode ser verificado no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

12.361.0006.2025.000
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Físicas – FUNDEB 70%
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais;

12.361.0001.2022.000
3.1.90.96.00 – Vencimentos e Vantagens Físicas – FUNDEB 70%

12.365.0007.2027.000
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Físicas – FUNDEB 70%
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais;

12.367.0008.2030.000
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Físicas – FUNDEB 70%
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais;

Declara ainda que a despesa está de acordo com o que dispõe a Lei 101/2000; Arts. 16 e 17, uma vez que o impacto inicial se diluirá na execução orçamentária nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará o estabelecido para o exercício de 2021.

Ouro Preto do Oeste – RO, 02 de dezembro de 2021.

Andreza J. Dias
Assessora Especial e Ordenadora de Despesas-SEMECE
Port. 13.571 de 12/02/2021
Port. 13.457 de 05/01/2021

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Declaração	**da ORDENADORA DE DESPESAS**	**02/12/2021**

ID: **211952**
CRC: **794A857F**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **02/12/2021 16:54:00** Finalização: **02/12/2021 16:55:17**

Processo

Documento

MD5: **7636B01F08B4EA9F0B8BBEE2F66DE7B4**

SHA256: **5D535ED264452E74F64F53639EE5F8705418409DFBE60E9435CEE2B57B1C88F8**

Súmula/Objeto:

pagamento de abono salarial dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/12/2021 16:54:00

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	02/12/2021 16:54:00

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Projeto de Lei do abono	02/12/2021	211945

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 211952 e o CRC 794A857F.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)

5-347/2021

Data/Hora: **03/12/2021 07:51:46**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Finalidade: **()**

Despacho:

volvo a pedido

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Kelle Aparecida Lucas dos Santos, Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica**, em 03/12/2021 às 07:52, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **212023** e o código verificador **FD60DA8A.**

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 212023 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº. 99/GP/2021

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte **SEMECE**.

Em: 01/12/2021

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

Prezada Senhora,

Vimos por meio deste, em resposta ao Memorando 146/SEMECE/GAB/2021, solicitamos que seja providenciado a abertura de processo com a Minuta do Projeto de Lei referente a Concessão de abono excepcional aos professores e profissionais do magistério referente aos saldos do FUNDEB e posterior encaminhar para a Procuradoria Jurídica, para análise e providências.

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**99**	**01/12/2021**

ID: **210478**
CRC: **7491FB01**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Elida Cristina Voedelo**
Criação: **01/12/2021 09:08:55** Finalização: **01/12/2021 09:13:53**

Processo

Documento

MD5: **73FABBD5A714B031F4E9212AD6020EFA**

SHA256: **87C0FA5C3707CCFDD4091062E16E1821528D64C1B1A2A4B1356C2543DE8FAE96**

Súmula/Objeto:

MEMORANDO PARA SEMECE - SOLICITANDO MINUTA DE PROJETO DE LEI/RATEIO-FUNDEB

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	01/12/2021 09:11:49

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO	01/12/2021 09:13:29

CIENTES

Andreza Justina Dias	02/12/2021 13:07:16

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Elida Cristina Voedelo	Assessor Especial de Fotografia CC. 3.2	01/12/2021 09:13:59
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		
Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	01/12/2021 09:19:47
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 210478 e o CRC 7491FB01.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**Nº 99/GP/2021**	**03/12/2021**

ID: **212038**
CRC: **171E508C**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Claudineia Raimundo da Silva**
Criação: **03/12/2021 07:57:40** Finalização: **03/12/2021 08:01:26**

Processo

Documento

MD5: **54E527543DC54C8F0DDCD2C99EE01BCC**

SHA256: **D24439AB253A13D8202D99E60564EF7ECCEDE7672285D89AA9D161613AAD5E7E**

Súmula/Objeto:
MEMORANDO Nº 99/GP/2021

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	03/12/2021 07:57:40

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	03/12/2021 07:57:40

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 212038 e o CRC 171E508C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)

5-347/2021

Data/Hora: **03/12/2021 08:02:29**
Origem: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

EGUE PROCESSO PARA PROVIDENCIAS, CONFORME MEMORANDO ANEXADO NESTE PROCESSO NO ID. 212038 Memorando 99 de 01/12/2021 (ID 210478)

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 03/12/2021 às 08:19, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias**, **Ordenadora De Despesa da SEMECE**, em 03/12/2021 às 08:52, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **212041** e o código verificador **63C82C79**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 212041 v1

ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE
gente, gosto, cuidar

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)

5-347/2021

Data/Hora: **03/12/2021 08:51:09**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Finalidade: **()**

Despacho:

ntes da analise jurídica e emissão de projeto de lei, é necessário que o presente processo seja analisado pelo setor contábil e da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro**, **Procuradora Jurídica - Gabinete do Prefeito**, em 03/12/2021 às 08:53, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **212115** e o código verificador **99B13256**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 212115 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)

5-347/2021

Data/Hora: **06/12/2021 10:28:46**
Origem: **SEMECE - ADMINISTRATIVO (95)**
Destino: **DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)**
Finalidade: **()**

Despacho:

EGUE PROCESSO ATENDENDO O DESPACHO JURIDICO, POSTERIORMENTE ENCAMINHAR AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PARA PROVIDENCIAS.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Raimundo da Silva**, **Asssitente em Recursos Humanos da SEMECE**, em 06/12/2021 às 10:32, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias**, **Assessora Especial da SEMECE**, em 06/12/2021 às 10:34, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213009** e o código verificador **CF9398D5**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 213009 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Parecer nº 150/CONT/2021 - ANALISE PROJETO DE CRIACAO DE ABONO SALARIAL DESTINADO A ATENDER A EXECUCAO DO FUNDEB 70%

Assunto: ABONO SALARIAL PROFESSORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL

Em análise ao Processo nº 347/2021, verifica-se que a Secretaria Municipal de educação solicitou conforme **Memo. 1002 ID DOC 211908**, a elaboração de Projeto de Lei para **PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (RATEIO) DO FUNDEB.**

Esclarece-se que no referido projeto de Lei versa a criação da despesa exclusivamente para atender a aplicação de recursos dos 70% disciplinado pela Lei 14133, em consonância em o artigo 212-A inciso XI da CF.

Embora seja ABONO SALARIAL decorrente de despesas com pessoal, a referida BONIFICACAO não traz valores específicos a serem gastos, seja nesse ou em outro exercício, ainda eu no § 2º do artigo 2° traz alusão que tal despesa e regra seja apenas para o exercício de 2021, senão vejamos, *§ 2º - O valor referente à gratificação na modalidade de abono será pago no mês de dezembro do corrente ano*.

Nesse sentido, a luz do artigo 16 e 17, concomitante ao artigo 24, ambos da LRF, já que a mesma não se trata de acao governamental que seja de expansão ou aperfeicoamento que acarrete aumento de despesa que impacte os exercícios subsequentes não há necessidade de estudos de impactos.

Contudo a luz da necessária aplicação(despesas) dos recursos de no mínimo 70% das receitas auferidas com o Fundeb no exercício a mesma possui guarida e necessária aplicação decorrente de limite constitucional previsto no artigo 212-A da CF, sobressaindo ainda nesse caso à aplicabilidade da LC 173/2020, uma vez se tratar de norma superior à da LC em comento.

Em face do disposto no § 3º do artigo 16 da LRF são irrelevantes a despesa, uma vez se tratar exclusivamente de atender limite de despesa mínima obrigatória com magistério estabelecida pela CF, o que em se tratar das premissas previstas no § 2° do artigo 2º da referida minuta de projeto, dispensa-se a aplicabilidade do que se estabelece o artigo 17 da LRF, podendo ainda ser considerado para tanto em face a necessidade de atingir a porcentagem mínima de aplicação de despesa com o magistério o disposto no artigo 24, § 1º inciso I da LRF, e que possui legislação especifica do Fundeb exigindo-se a aplicação mínima dos recursos.

Assim por tudo já transcrito, entendemos não haver necessidade de haver relatório de impacto orçamento e financeiro, uma vez se tratar de recursos, conforme declaracao do ordenador de despesas, possui disponibilidade orcamentaria e financeira para tal, tal qual seja de fonte especifica do FUNDEB na aplicação mínima do magistério municipal na legislação correlata.

Ademais o índice de despesa com pessoal apurado em 31/10/2021 é na ordem de 45,61% em relação a RCL no período, não importando assim, valores que poderá ter impacto e exceda a despesa com pessoal no exercício corrente.

Há de se observar a legislação especifica aplicáveis aos servidores públicos atingido por esta lei, uma vez que se não houver previsão legal, não incidira desconto de contribuição previdenciária de segurado bem como a contribuição patronal respectiva, seja normal, suplementar ou outra advinda de equilíbrio atuarial, devendo ter caráter dissociado de remuneração para benefícios previdenciários e assistenciais, devendo haver a incidência dos demais tributos legais.

É de esclarecer ainda que os critérios técnicos, bem como a linguagem textual e condições estabelecidas pela minuta de lei, não foram objeto de análise desse departamento, uma vez que são condições especificas da necessidade que há para atendimento, e à legalidade de aplicação da lei do Fundeb, que decorre de analise jurídico-legal.

Em síntese, entendemos que aos dizeres enunciados na minuta do projeto que: a) Será apurado as receitas em 31/12/2021 advindas do Fundeb, as quais serão calculadas para essa finalidade 70% de aplicação mínima no magistério, o que seja objeto razoável reserva técnica financeira para tal; b) O valor encontrado necessário para atingir o mínimo de 70% será dividido pela secretaria de educação aos servidores que se enquadrarem nos requisitos e critérios, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício do servidor que tiver prestado serviços ao município de Ouro Preto no ano de 2021 na forma do artigo 26 da Lei 14113/2020, tendo por base o salário base de cada servidor.

Há de se observar que tal medida, importa em hipótese que se o servidor tenha atuado no ensino na forma da lei apenas um mês no ano de 2021 terá direito ao abono aqui tratado; se o servidor tenha trabalhado durante o exercício de 2021, porem tenha de aposentado no decorrer do ano também terá direito, caso já não esteja atuando no município por razão de cedência ou permuta também terá direito é o que se especifica o artigo 2º da minuta de lei.

Por tudo exposto, considerando a secretaria de educação a propositora da referida minuta, cabendo a mesma a aplicabilidade das regras propostas, o departamento de contabilidade formalizará os saldos necessários que será apurado em tempo após o encerramento do exercício, uma vez que é temerário que se faca tal estudo sem que sejam recebidas todas as receitas do fundeb no exercício para os devidos cálculos legais.

Caso decida-se em aplicação de índices e estimativas antes do encerramento será por conta da referida secretaria.

Considerando as diversas situações e condições narradas, somos de parecer pela continuidade do referido projeto de lei, as quais, sugerimos providencias e ajustes:

a) no artigo 1º devendo prever que tal medida e critério será especifico, único e exclusivamente para o exercício financeiro de 2021;

b) que se especifique ainda que será utilizado na condição de rateio exclusivos para atingimento do limite mínimo estabelecido pelo artigo 212-A da CF que o fará não implicar em óbice à LC 173/2020 para este exercício;

c) que se antecipe ao departamento de RH a Lei com os critérios legais de modo que se antecipe a parametrização de sistema para os referidos calculos.

d) que se deixe claro que tal abono nao se trata de gratificacao e tao somente de abono salarial decorrente de recursos de rateio necessario a aplicacao minima de 70% com despesas com profissionais do magisterio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de dezembro de 2021.

Jose Sergio dos Santos Cardoso
Diretor do departamento de contabilidade

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Jose Sergio dos Santos Cardoso**, **Dir. Depto de Contabilidade**, em 06/12/2021 às 12:24, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213055** e o código verificador **2F4EA5DE**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 213055 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 6)

5-347/2021

Data/Hora: **06/12/2021 12:25:19**
Origem: **DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)**
Destino: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**
Finalidade: **()**

Despacho:

ARA ANALISE E PARECER QUANTO AO PROJETO DE LEI.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Jose Sergio dos Santos Cardoso, Dir. Depto de Contabilidade**, em 06/12/2021 às 12:25, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213267** e o código verificador **BED2A75C**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 213267 v1

ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 7)

5-347/2021

Data/Hora: **06/12/2021 13:07:45**
Origem: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**
Destino: **SEMECE - GABINETE (195)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminho o presente processo para adequação da minuta de Projeto de Lei, conforme apontamentos do setor contábil em seu parecer n. 150/2021 (ID 213055). Posterior retorne para este setor para análise.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Marivane Sokolowski**, **Auxiliar do Sistema de Controle Interno**, em 06/12/2021 às 13:11, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213375** e o código verificador **77549EA9**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 213375 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 8)

5-347/2021

Data/Hora: **06/12/2021 13:59:08**
Origem: **SEMECE - GABINETE (195)**
Destino: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Somos favoráveis aos apontamentos realizados pelo Departamento de Contabilidade ao projeto de lei e dessa forma solicitamos que a Controladoria Interna encaminhe ao jurídico para análise e atendimento ao sugerido conforme parecer nº 150/CONT/2021 , tendo em vista que a SEMECE apresentou uma propositura de projeto de lei, cabendo a Procuradoria Jurídica análise, correção e alteração no âmbito de linguagem e entendimento jurídico.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias**, **Assessora Especial da SEMECE**, em 06/12/2021 às 14:00, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213421** e o código verificador **DF040842**.

Referência: Processo nº 5-347/2021. Docto ID: 213421 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Parecer nº 186/CSCSI/2021

Considerando o Memorando 1002 de 02/12/2021 (ID 211908) e justificativa que se tratam de pagamento **ABONO SALARIAL (RATEIO)** dos saldos do **FUNDEB** em complementação à aplicação do percentual mínimo referentes aos 70% (FUNDEB) aos **PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA ATIVOS**, previstos no **art. 26 da LEI 14.113 DE 25/12/2020, nos incisos I, II E III**, para o corrente exercício.

Consta a Minuta de Projeto de Lei do abono de 02/12/2021 (ID 211945), com as pretensões da Secretaria de Educação, a Declaração da ORDENADORA DE DESPESAS de 02/12/2021 (ID 211952) quanto a suficiência orçamentária e financeira, e Extrato Bancário 2021 de 02/12/2021 (ID 211950).

Quanto as despesas com o FUNDED deverá constar o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (Decreto n. 14.444 de 28/04/2021).

O parecer técnico Parecer 150 de 06/12/2021 (ID 213055) do Setor Contábil fez apontamentos importantes a ***serem adequados ao Projeto de Lei***, onde entendemos que é de caráter excepcional, vez que foi solicitado à Secretaria de Educação e a mesma se posicionou favoravelmente conforme Despacho Integrado 8 de 06/12/2021 (ID 213421).

Quanto aos procedimentos de execução da despesa a Secretaria de Educação deverá observar o Parecer Contábil 150/2021 quanto a sua execução após o fechamento das contas ao final do exercício de 2021 (31/12/2021). Tendo a aprovação da Lei apenas como normativa, restando a análise técnica à execução da despesa ora mencionada que realmente possa existir após o seu levantamento contábil.

Em face do exposto, esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno entende que o Projeto de Lei, sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas, onde nos posicionamos de parecer favorável, considerando todas as observações elencadas.

É o parecer, S.M.J.

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Marivane Sokolowski**, **Auxiliar do Sistema de Controle Interno**, em 07/12/2021 às 10:00, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213690** e o código verificador **0FCD1DBB**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 213690 v1

ESTÂNCIA TURÍSTICA
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 9)

5-347/2021

Data/Hora: **07/12/2021 10:04:13**
Origem: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminho o presente processo com o parecer n. 186/2021.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Marivane Sokolowski**, **Auxiliar do Sistema de Controle Interno**, em 07/12/2021 às 10:05, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **213794** e o código verificador **6C478D95**.

Referência: Processo nº 5-347/2021.

Docto ID: 213794 v1

PARECER JURÍDICO Nº 559/2021

AUTOS Nº 347/2021
INTERESSADO: GABINETE/SEMECE
OBJETO: ABONO - FUNDEB
DATA: 09/12/2021

Trata-se de análise de matéria a ser encaminhada à apreciação pelo Poder Legislativo e se refere ao pagamento de abono aos profissionais do magistério, cujos recursos são oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), relativo percentual mínimo de 70% (setenta por cento), de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O projeto traz em seu bojo, as regras para o pagamento do abono e os restringe às condições impostas pela lei federal, trazendo a segurança jurídica. No que diz respeito à previsão do § 2º do art. 2º, entendemos pela inviabilidade, pois a apuração das verbas se dará após encerrado o período da arrecadação e não há permissividade para o pagamento antecipado. Esse parágrafo deve ser suprimido.

No que diz respeito quais servidores fazem jus à remuneração com os recursos do FUNDEB (70%), o inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei 14.113, estabelece:

> **Art. 26. (...)**
>
> **Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:**
>
> **I – (...)**
>
> **II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;** (grifamos)
>
> **III – (...)**

A apuração dos profissionais que farão jus ao abono, devem estar enquadrados a essa exigência, sendo vedado qualquer espécie de interpretação extensiva.

Os pareceres de natureza técnica, oriundos do Departamento de Contabilidade e da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, após tecerem várias recomendações, opinam pela regularidade do presente e pelo encaminhamento da proposta para apreciação pelo Poder Legislativo.

A matéria em si, não confronta com as normas constitucionais ou legais e procura adequar o atingimento do percentual mínimo estabelecido. Diante disso, há a necessidade em tecer comentários a respeito da vedação imposta pela Lei Complementar 173/2020 em seu art. 8º, incisos I a VIII.

A Lei 14.113 foi editada após a vigência da Lei Complementar 173 e hierarquicamente, é inferior, pois se trata de lei ordinária. No entanto, a norma que regulamenta o FUNDEB o faz com fundamento no art. 222-A da Constituição Federal, introduzida através da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020. Embora editada posteriormente à lei complementar, a norma constitucional supera hierarquicamente a norma complementar e, a norma ordinária, regulamenta a constitucional. Assim, pelo princípio da supremacia constitucional a norma constitucional se põe acima das demais normas jurídicas, tornando obrigatória a sua observância.

No que diz respeito à aplicação das normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tenho por bem discordar do posicionamento técnico a respeito da dispensabilidade do controle da despesa. Com efeito, os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade, estabelecem regras especificas para a geração de despesas, além da necessidade de observar-se o limite de gastos com pessoal.

A obrigatoriedade na aplicação mínima dos 70% na remuneração do magistério não afasta o controle estabelecido na LC 101, mesmo considerando-se que o abono é transitório e não permanente, conquanto incorpora-se à remuneração habitual dos profissionais interferindo na somatória total, não possuindo caráter de exclusão do cômputo. No entanto, o momento do controle não é no encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo, mas na decisão que define o pagamento da remuneração, ou seja, após a apuração da existência de eventuais "sobras", permitindo assim, a sua apreciação.

Esse entendimento é extraído do Parecer nº 0251/2021-GPGMPC do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Autos nº 2165/2021 – Consulta – Secretaria de Estado da Educação.

Estando portanto a matéria em obediência à hierarquia das normas no sentido de cumprir-se a obrigatoriedade da aplicação mínima dos 70% na remuneração do magistério, nas condições estabelecidas na Lei 14.113 e, considerando que no momento da apuração da existência de eventuais saldos a serem aplicados deverá ser observado os limites de controle estabelecidos pela Lei Complementar 101, excluindo-se a previsão do § 2º do art. 2º, opinamos favoravelmente pelo encaminhamento à apreciação pelo Poder Legislativo.

É o parecer, S.M.J.

Nelson T. Sakamoto - Procurador do Município

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**559**	**09/12/2021**

ID: **216069**
CRC: **D9D738E3**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Nelson Tacaaqui Sakamoto**
Criação: **09/12/2021 11:56:56** Finalização: **09/12/2021 11:59:42**

Processo Documento

MD5: **30C193EF4F3D3257A0E783507D762D0C**

SHA256: **93EF840B1040D2541C4F9B5AB7E8ACCF6FBF1ED1475A5FC86589D1F985AE62FB**

Súmula/Objeto:
Parecer 559

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/12/2021 11:56:56

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	09/12/2021 11:56:56

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Nelson Tacaaqui Sakamoto	Procurador	09/12/2021 11:59:51

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 216069 e o CRC D9D738E3.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2.758 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Prefeito de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado na forma desta Lei, o pagamento de abono salarial aos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino em efetivo exercício, para o fim de aplicação do percentual mínimo de 70º dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei Federal nº 14.113 de 25, de dezembro de 2020.

Art. 2º O valor do abono será calculado proporcionalmente considerando-se o número de meses trabalhados pelo servidor no exercício em que o abono for devido, e terá como base o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, de forma proporcional ao saldo em complementação de gastos dos 70% com pessoal, de forma igualitária e proporcional ao contrato de trabalho e vínculo com o Município a época do abono.

Parágrafo único. O valor do abono, será equivalente ao saldo existente após previsão de folha de pagamento.

Art. 3º Somente serão objeto do abono descrito no Art. 1º e 2º desta Lei, os recursos oriundos dos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, necessários à complementação dos limites mínimos fixados para remuneração dos profissionais do FUNDEB empenhados nos 70%.

Art. 4º O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º As despesas para a execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento em que se der o rateio.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, por meio de decreto, as dotações existentes.

Art. 6º O abono salarial será pago exclusivamente aos profissionais da educação que exerçam suas funções diretamente relacionados ao ensino, amparados pelo regime do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Serão contemplados pelo abono os servidores que estiverem enquadrados nas condições prevista nos inc. I, II e III do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2.557/2021

Senhora Presidenta,

Nobres Vereadores,

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto a presente matéria para apreciação desta Augusta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade da concessão de abono salarial para fins de rateio de recursos objetivando a aplicação mínima do percentual destinado à remuneração dos profissionais da educação.

Anualmente, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deve por imposição constitucional aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e, neste exercício, em decorrência da pandemia devido a COVID-19, há indícios da insuficiência na aplicação, tornando-se necessária o pagamento do abono aos profissionais.

A concessão do abono é amparada pelo mandamento constitucional previsto no art. 222-A e na Lei Federal 14. 113, de 25 de dezembro de 2021,motivo pelo qual, não encontra-se limitado às vedações contidas na Lei Complementar 173, de 17 de maio de 2020.

Portanto, para dar cumprimento ao mandamento constitucional sobre a obrigatoriedade na aplicação dos recursos do FUNDEB, encaminhamos a presente matéria que submetemos à apreciação de Vossas Excelências e, considerando as questões de conveniência e interesse público, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência.

Ouro Preto do Oeste, 09 de dezembro de 2021.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 531 /2021

Em, 09 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência. a Senhora
Rosária Helena de Oliveira Lima
Presidenta da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.758 , de 09 de dezembro de 2021, que "Autoriza a concessão de abono salarial em complementação da aplicação obrigatória do percentual de 70% dos recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação e dá outras providências", para devida apreciação e deliberação desta Casa em regime de **URGÊNCIA**, pelo fato de ser matéria de relevante interesse público.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e apreço.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2758**	**09/12/2021**

ID: **216104**
CRC: **BBD7B28C**
Processo: **5-347/2021**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **09/12/2021 12:15:11** Finalização: **09/12/2021 12:19:17**

Processo

Documento

MD5: **49AFE4B9189600F379192FC5D20305B7**

SHA256: **4D46AB954D6717327F8D3AFC402996942AAD4C3F3032FD50BD3E7D8621A83141**

Súmula/Objeto:

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL EM COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PERCENTUAL DE 70% DOS RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/12/2021 12:15:11

ASSUNTOS

ABONO SALARIAL	09/12/2021 12:15:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	09/12/2021 12:29:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 216104 e o CRC BBD7B28C.